



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13807.009592/2001-81

Recurso nº : 121.934

Recorrente : MWM MOTORES DIESEL LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

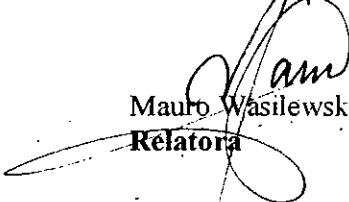
RESOLUÇÃO Nº 203-00.380

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MWM MOTORES DIESEL LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relatora

Eaal/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.009592/2001-81

Recurso nº : 121.934

Recorrente : MWM MOTORES DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em São Paulo - SP:

"A empresa acima identificada, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo ao PIS, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 56 a 58) no valor total de R\$.1.840.162,35 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) incluindo multa proporcional e juros de mora calculados até 31/07/2001, em virtude de insuficiência de recolhimento dessa contribuição nos períodos de Dezembro de 1991, de Janeiro de 1993 a Setembro de 1993, de Dezembro de 1993 a Setembro de 1995.

2. Conforme descrito no item 3 do "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 45 a 47), o contribuinte declarou os valores do PIS em DCTF inferiores aos devidos, conforme o demonstrativo de consolidação do tributo anexado ao Auto de Infração. Dessa maneira o auditor fiscal lançou a diferença apurada entre o que consta nas DCTF entregues pelo contribuinte e o valor realmente devido, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal devidamente identificados no Termo de Verificação Fiscal citado.

3. O Termo esclarece também que as parcelas de PIS devidas mas garantidas através de depósitos judiciais ainda não convertidos, foram lançadas em outro Auto de Infração com exigibilidade suspensa. No auto do presente processo só foram considerados os valores devidos e não garantidos pelos depósitos judiciais.

4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 27/08/2001, o contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 26/09/2001, a impugnação (fls. 61 a 93), acompanhada de documentos, na qual deduz as alegações a seguir, resumidamente discriminadas:

a) o lançamento está sendo feito em duplicidade, referente aos períodos de Fevereiro a Setembro de 1993 e Dezembro de 1993 a Setembro de 1995 que já estão sendo discutidas no Proc. Adm. nº 13807.009004/00-01 e 13807.0011955/00-87;

b) a lei 07/1979 determinou expressamente que o cálculo da contribuição Pis é efetuado tomando-se o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador;

c) termina o seu arrazoado pleiteando que seja retificado o Auto de Infração em relação aos Proc. Adm. nº 13807.009004/00-01 e 13807.0011955/00-87, determinando-se a extinção dos mesmos por perda de objeto bem como requer, após a retificação, que seja julgado improcedente o presente auto."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.009592/2001-81
Recurso nº : 121.934

Pelo Acórdão de fls. 101/110 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep -

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/12/1991, 01/01/1993 a 30/09/1993, 01/12/1993 a 30/09/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - Comprovada a insuficiência de recolhimento do PIS sobre o faturamento, calculadas sobre a base de cálculo preconizada pela Lei Complementar 07/70, o valor deve ser exigido de acordo com a legislação de regência.

FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Comprovado a constituição de créditos no lançamento do auto de infração que já estavam sendo discutidos em ação fiscal anterior, exonera-se do lançamento a parcela correspondente a esses valores.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 114/130) reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de comprovante de arrolamento de bens (fls. 132/137).

É o relatório.



Processo nº : 13807.009592/2001-81
Recurso nº : 121.934

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a reclamante alega que o crédito tributário referente aos meses de fevereiro a setembro de 1993 e dezembro de 1993 a setembro de 1995 estão sendo exigidos em duplicidade, pois os mesmos estão sendo discutidos no Processo Administrativo nº 13807.009004/00-01.

A esse respeito se manifestou a decisão recorrida:

“37. Analisando, primeiramente, o Proc. Adm. nº 13807.009004/00-01, citado pela impugnante, observa-se que se trata da formalização processual de manifestação de inconformidade da empresa, referente à carta de cobrança nº 0812100 344/2000 que lhe foi remetida, requerendo o recolhimento de valores faltantes da contribuição do PIS.

38. Esses valores foram apurados quando do levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte autorizados pela Medida Cautelar nº 91.0743025-6.

39. Com o resultado da Ação Ordinária nº 92.0013601, que concedeu ao contribuinte o direito de recolher o PIS obedecendo à LC nº 07/1970, foram feitas as imputações de pagamentos, utilizando-se os valores levantados dos depósitos.

40. Após essa operação, constatou-se a insuficiência dos mesmos para quitar os débitos de PIS, declarados pela empresa em DCTF que foram, então, comunicados ao contribuinte através da referida Carta de Cobrança nº 0812100 344/2000, onde são exigidas as diferenças faltantes dos depósitos efetuados.

41. Paralelamente, conforme se pode observar no § 6.1 do relatório do Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais – GIMJ (fls. 86 a 87), foi constatado que os valores declarados nas DCTF apresentadas pelo contribuinte, também apresentam valores inferiores aos devidos, quando se efetua o cálculo da contribuição obedecendo à LC nº 07/1970, e utilizando as bases de cálculo fornecidas pela empresa em planilhas acostadas ao Proc. Adm. nº 13807.009004/00-01.

42. Por conseguinte, temos duas situações diversas: a primeira é a carta de cobrança emitida após o relatório do GIMJ, referente às diferenças encontradas entre os depósitos judiciais efetuados e o declarado pela empresa nas DCTF apresentadas; a segunda se refere ao lançamento de ofício das diferenças resultantes da correção dos valores do PIS, declarados nas DCTF.

43. Assim, não cabe o argumento de duplo lançamento de PIS sobre o mesmo período uma vez que os lançamentos são, na verdade, complementares: um corrige a diferença entre a quantia depositada e a declarada pelo próprio



Processo nº : 13807.009592/2001-81
Recurso nº : 121.934

contribuinte, não levando em conta se o declarado está correto ou não, o outro corrige os valores declarados pelo contribuinte.”

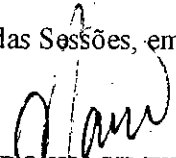
O Termo de Verificação Fiscal de fls. 45/57 informa a existência de outros lançamentos referentes à glosa da compensação realizada pela contribuinte, todos em decorrência das ações judiciais. As peças dos processos judiciais juntadas dão conhecimento que a sentença determinou a cobrança da contribuição com base na Lei Complementar nº 07/70 e que valores foram depositados pela recorrente. No auto de infração consta lançamento para o período de 31/01/1995 a 30/09/1995. Além disso, a recorrente afirma que o crédito tributário referente aos meses de abril, junho e julho de 1995 estão sendo exigidos em duplicidade no Processo Administrativo nº 13807.009004/00-01. Assim sendo, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora:

a) junte cópia das decisões prolatadas na ação cautelar 91.0743025-6 e na ação ordinária 92.0013601-0, com objetivo de verificar o teor da manifestação judicial a respeito da aplicação da semestralidade do PIS;

b) reúna todos os processos referentes à glosa de compensação realizada pela contribuinte em decorrência das ações judiciais mencionadas, apresente relatório e planilha refazendo os cálculos do lançamento considerando a aparente cobrança em duplicidade e os montantes devidos com e sem a semestralidade do PIS.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


MAURO WASILEWSKI